AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215898 - SP (2022/0301451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	:	NORMA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES - SP117112
		FABIO CARLOS BORACINI MORETTI - SP287003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO FILHO
INTERES.	:	PAULO MIGUEL STEFAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGO. INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omisso já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

3. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é

Documento eletrônico VDA44544815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:23
Código de Controle do Documento: a84380ac-2220-42a8-9da1-d0e87c46f9ee

suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incidência da Súmula 284 do STF.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44544815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:23
Código de Controle do Documento: a84380ac-2220-42a8-9da1-d0e87c46f9ee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215898 - SP (2022/0301451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	:	NORMA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES - SP117112
		FABIO CARLOS BORACINI MORETTI - SP287003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO FILHO
INTERES.	:	PAULO MIGUEL STEFAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGO. INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omisso já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

3. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é

Documento eletrônico VDA44107326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:45
Código de Controle do Documento: 2cce5372-aaf4-4dac-807f-24117be1a715

suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incidência da Súmula 284 do STF.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.635/1.638, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do apelo e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Defendem os agravantes: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, que, ao ser reconhecida, afastaria a aplicação da Súmula 282 do STF ao caso; b) a inexistência da Súmula 284 do STF, porque houve o devido esclarecimento de como os artigos teriam sido violados no acórdão da instância ordinária; c) "não há que se falar em reexame de fatos e provas por parte deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o ponto nevrálgico do Recurso Especial interposto pelos Agravantes reside única e exclusivamente em relação à infringência aos dispositivos legais, a partir da moldura fática fixada nos vv. acórdãos recorridos".

Impugnação do recurso (e-STJ fls. 1.666/1.671).

VOTO

Adianto que o agravo não será provido.

Inicialmente, reitero que, quanto à alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrou nenhum equivoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, como destaquei na decisão monocrática, a controvérsia principal era sobre: a) a validade da intimação dos ora recorrentes para comparecimento à audiência; b) a validade de termo de ajustamento de conduta; c) a necessidade de provocação pessoal dos particulares para incidência de multa diária.

A simples leitura do acórdão de e-STJ fls. 1.422/1.427 deixa claro

Documento eletrônico VDA44107326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:45
Código de Controle do Documento: 2cce5372-aaf4-4dac-807f-24117be1a715

que os três pontos acima citados foram diretamente enfrentados pelo Tribunal local, evidenciando-se que não houve nenhuma negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Com isso, não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, reitero que também não houve o prequestionamento. Isso porque "esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omisso já suscitado previamente, *além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese*" (AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

No mais, não houve esclarecimento, no recurso especial, de como os dispositivos teriam sido violados no acórdão recorrido.

Como dito, a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.058.337/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020.

Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284 do STF.

Aliás, saliento que a explicação de como exatamente os dispositivos foram violados deveria estar contida no apelo especial, e não no agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA44107326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:45
Código de Controle do Documento: 2cce5372-aaf4-4dac-807f-24117be1a715

No mais, não merece prosperar a alegação de que a discussão devolvida ao STJ diz respeito apenas a questão de direito.

É que, segundo a origem, os recorrentes não foram localizados no endereço que eles mesmos haviam informado nos autos; por essa razão, a intimação se operou na pessoa do advogado que tinha poderes expressos para tanto e também para transigir em nome daqueles, o que teria efetivamente acontecido. Além disso, segundo consta do acórdão, houve ampla divulgação da audiência, e as obrigações que foram fixadas na oportunidade (da audiência) foram comunicadas ao advogado representante das partes, inclusive os prazos para cumprimento das obrigações.

Ou seja, apenas revendo todo esse contexto fático-probatório seria possível acolher a pretensão dos recorrentes, de reconhecer a nulidade do termo de ajustamento de conduta e os efeitos dele decorrentes.

Reitero, portanto, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44107326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:45
Código de Controle do Documento: 2cce5372-aaf4-4dac-807f-24117be1a715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.898 / SP

Número Registro: 2022/0301451-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00105923220088260032 00105923220088260032 01 00105923220088260032032012008010592 00105923220088260032032012008010592105922008 032012008010592 105922008 105923220088260032 105923220088260032 01 105923220088260032032012008010592 105923220088260032032012008010592105922008 20200000058534 20200000116922 20200000453141 21502037620198260000 215020376201982600005000021502037620198260000500001 32012008010592 8372008

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	: NORMA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
PROCURADORES	: PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES - SP117112
	FABIO CARLOS BORACINI MORETTI - SP287003
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO FILHO
INTERES.	: PAULO MIGUEL STEFAN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

Documento eletrônico VDA44523877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:52
Código de Controle do Documento: 9f41fa3b-e23c-49b8-b6d5-6e46bb94470e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	: NORMA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES - SP117112
	FABIO CARLOS BORACINI MORETTI - SP287003
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO FILHO
INTERES.	: PAULO MIGUEL STEFAN

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:52
Código de Controle do Documento: 9f41fa3b-e23c-49b8-b6d5-6e46bb94470e